

PARECER JURÍDICO

Resolução CMN nº 5.314, de 25 de junho de 2026

A continuidade do alongamento da dívida rural como direito subjetivo do produtor rural

PARECERISTAS

Dr. Tobias Marini de Salles Luz

Dr. Julio César Nascimento Bornelli

EMENTA

CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. RESOLUÇÃO CMN Nº 5.314/2026. ITEM 2-6-4 DO MCR. INSERÇÃO DA LOCUÇÃO “POR SUA CONVENIÊNCIA E DECISÃO”. ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBVERSÃO DO REGIME LEGAL. ART. 187 DA CF. LEIS 4.829/65 E 8.171/91. SÚMULA 298 DO STJ. DIREITO SUBJETIVO DO PRODUTOR RURAL. ATO VINCULADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECUSA IMOTIVADA SINDICÁVEL JUDICIALMENTE.

I – DO OBJETO

O presente parecer tem por objeto examinar os reflexos jurídicos da alteração promovida pela Resolução CMN nº 5.314, de 25 de junho de 2026, na redação do item 2-6-4 do Manual de Crédito Rural (MCR), que disciplina a prorrogação, também denominada alongamento, das operações de crédito rural. Confira-se, para fins comparativos, a redação anterior e a nova redação do dispositivo:

Redação anterior: “4 – Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário.”

Nova redação: “4 – Fica a instituição financeira autorizada, **por sua conveniência e decisão**, mediante solicitação do mutuário, a prorrogar a dívida referente à operação de crédito rural, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário.”

O impacto da referida resolução decorre da inserção, no texto normativo, da locução “por sua conveniência e decisão” após autorizar o alongamento. A modificação busca atribuir ao instituto a natureza de mera faculdade da instituição financeira, redação que não se coaduna com o regime jurídico do crédito rural nem com a natureza jurídica do instituto, conforme se demonstrará.

Os demais pontos da alteração aprimoraram a precisão do dispositivo, ao acrescentar a necessária solicitação do mutuário (*mediante solicitação do mutuário*) e ao especificar que a prorrogação se refere à operação de crédito rural (*referente à operação de crédito rural*).

A conclusão a ser sustentada neste parecer é a de que o alongamento permanece sendo direito subjetivo do mutuário, exercitável quando preenchidos os requisitos legais e regulamentares. A demonstração assenta no exame sistemático da Lei nº 4.829/1965, da Lei nº 8.171/1991 e do art. 187 da Constituição Federal, na cronologia normativa do instituto e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na Súmula 298.

II – DA EVOLUÇÃO NORMATIVA DO MCR 2-6-4

A correta compreensão da controvérsia pressupõe a recomposição da trajetória normativa do dispositivo autorizador do alongamento da dívida rural. A tentativa de imprimir à norma roupagem de simples “faculdade” não é recente.

O dispositivo origina-se da Circular BCB nº 1.536, de 3 de outubro de 1989, e, por mais de três décadas, figurou no antigo item 2-6-9 do MCR, com a seguinte dicção:

*“Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é **devida a prorrogação da dívida**, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário em razão de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores adversos ou ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.”*

A locução verbal era assertiva e inequívoca: aquilo que a norma reputa *devido* constitui objeto de obrigação, e não de liberalidade. Estava, assim, evidenciada a caracterização do alongamento como direito subjetivo do produtor rural, a despeito da resistência das instituições financeiras, que historicamente trataram o instituto como se dependesse de sua conveniência interna.

Com a edição das Resoluções CMN nº 4.883/2020 e nº 4.905/2021, o instituto foi reposicionado no item 2-6-4 e a expressão “*é devida a prorrogação*” cedeu lugar à fórmula “*fica a instituição financeira autorizada a prorrogar*”, acrescentando-se, ainda, dois requisitos de aferição: a comprovação de dificuldade temporária para reembolso e a demonstração de capacidade de pagamento do mutuário.

A partir dessa nova redação, renovaram as instituições financeiras o argumento, rejeitado pela jurisprudência majoritária, de que o alongamento não seria direito do produtor, mas faculdade do agente financeiro.

Sobreveio, por fim, a Resolução CMN nº 5.314, de 25 de junho de 2026, que conferiu ao item 2-6-4 a redação ora examinada, transcrita no item I, supra.

III – DA TESE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DA HIERARQUIA NORMATIVA

As instituições financeiras e o próprio Banco Central sustentam, desde a redação atribuída à norma em 2021, que o vocábulo *autorizada* conferiria ao agente financeiro juízo de conveniência e oportunidade quanto à concessão do alongamento, equiparando-o a ato discricionário.

A Resolução nº 5.314/2026, ao explicitar a cláusula “*por sua conveniência e decisão*”, representa a tentativa de positivar, no plano regulamentar, o entendimento histórico e reiteradamente defendido pelo regulador.

Tal pretensão, contudo, esbarra em obstáculo de ordem hierárquica intransponível. O Manual de Crédito Rural é ato regulamentar de natureza infralegal, editado pelo Conselho Monetário Nacional e divulgado pelo Banco Central no exercício da competência delegada pelo art. 14 da Lei nº 4.829/1965. Como norma secundária, o MCR não pode contrariar, restringir ou subverter a natureza jurídica de instituto definido em lei.

A modificação da redação de ato administrativo não possui aptidão para revogar direito assentado em norma de hierarquia superior e cristalizado em enunciado sumular de Corte Superior.

IV – DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO DIREITO SUBJETIVO AO ALONGAMENTO

A sede do direito ao alongamento da dívida rural não reside no Manual de Crédito Rural, mero instrumento de operacionalização, mas em três planos normativos cuja hierarquia é insuscetível de alteração por resolução do Conselho Monetário Nacional.

IV.1 – O art. 187 da Constituição Federal e a diretriz de interpretação protetiva

No vértice do sistema normativo, o art. 187 da Constituição Federal erige o planejamento e a execução da política agrícola a comando constitucional, arrolando entre seus instrumentos o crédito rural. Sua aplicação deve cumprir o dever de fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar interno (CF, art. 23, VIII) e contribuir para que a propriedade rural cumpra sua função social (CF, arts. 5º, XXIII, e 170, III).

O próprio Superior Tribunal de Justiça, nos precedentes formadores da Súmula 298, invocou expressamente tal dispositivo, assentando que a securitização da dívida agrícola consubstancia direito subjetivo do devedor justamente por implementar a política agrícola de caráter protetivo e de incentivo definida no art. 187, inciso I, da Constituição Federal.

Portanto, o crédito rural – e, por extensão, os mecanismos de sua reestruturação, dentre os quais o alongamento – não constitui instituto de direito bancário comum, mas instrumento de execução de política pública de envergadura constitucional.

Dessa qualificação decorre diretriz hermenêutica inafastável: as normas infralegais que disciplinam o crédito rural devem ser interpretadas em favor da função protetiva da atividade produtiva, e não em sentido contrário a ela.

IV.2 – O art. 50, V, da Lei nº 8.171/1991 e a vinculação do reembolso ao ciclo produtivo

A Lei nº 8.171/1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, busca conferir aplicabilidade prática ao comando constitucional. Para tanto, estabelece que o abastecimento alimentar é imprescindível à tranquilidade social, à ordem pública e ao desenvolvimento socioeconômico (art. 2º, IV), e exige que a agricultura seja tão rentável quanto os demais setores da economia (art. 2º, III). Reforça, ainda, que o crédito rural é instrumento de Política Agrícola, devendo ser aplicado com vistas a concretizar seus fins (art. 4º, XI).

Na seção específica em que trata do Crédito Rural, a Lei nº 8.171/1991, em seu art. 50, inciso V, determina que o crédito rural observe:

“V – prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financiadas.”

A lei, pois, impõe que o cronograma de pagamento da dívida rural seja *ajustado* à capacidade de pagamento e às épocas de comercialização, exigência que deve ser observada durante todo o período de vigência da operação de financiamento rural.

Por consequência, sobrevindo evento adverso – tal como frustração de safra, dificuldade de comercialização ou intempérie climática – que comprometa temporariamente a capacidade de pagamento, o reajuste do prazo deixa de constituir mera opção e converte-se em imposição decorrente da própria lei, sob pena de violação da regra de adequação do reembolso ao ciclo produtivo.

O instituto do alongamento, sob essa perspectiva, foi criado para cumprir o comando impositivo do art. 50, V, da Lei nº 8.171/1991, e não como benefício paralelo ou estranho ao sistema.

IV.3 – A Lei nº 4.829/1965 e a competência regulamentar vinculada

A Lei nº 4.829/1965 institucionalizou o crédito rural no País, conferindo-lhe a natureza de instituto jurídico, e não de simples linha de financiamento bancário. Sua redação, anterior à própria Constituição, inspirou os princípios nela contidos, a saber: a aplicação do crédito rural tendo em vista o bem-estar do povo, o favorecimento do custeio oportuno e adequado da produção e da comercialização de produtos agropecuários, e o fortalecimento econômico dos produtores rurais.

Para disciplinar o crédito rural em termos práticos, o art. 14 atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para disciplinar as operações de financiamento, inclusive os critérios de reembolso e prorrogação. Tal delegação, todavia, é vinculada aos princípios e comandos estabelecidos na própria lei, bem como nas demais normas de Política Agrícola.

Desse vínculo decorre que, ao regulamentar o alongamento, o Conselho Monetário Nacional não pode perseguir o interesse lucrativo do financiador, mas deve concretizar diretrizes cogentes de proteção à atividade produtiva.

IV.4 – Conclusão parcial

A prorrogação, nesse contexto legislativo amplo, configura ato vinculado do agente financeiro, e não ato discricionário, porquanto os pressupostos de concessão encontram-se objetivamente definidos em normas constitucionais e legais.

Interpretar as expressões *autorizada* e *por sua conveniência e decisão* como salvo-conduto para a recusa arbitrária do alongamento equivaleria a esvaziar o conteúdo normativo expresso, subordinando instrumento de política agrícola à conveniência do agente financeiro.

V – DA GÊNESE DA SÚMULA 298 DO STJ E DA SUPERAÇÃO DO ARGUMENTO DE LITERALIDADE DA NORMA INFRALEGAL

Além da interpretação do sistema normativo do crédito rural, a origem histórica da Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça merece exame detido por sua força persuasiva. A Súmula 298/STJ assim prevê:

“O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei.”

A redação impositiva, que afasta a discricionariedade do agente financeiro, foi editada em razão de discussão originada no âmbito da Lei nº 9.138/1995, diploma que instituiu o Programa de Securitização de Dívidas Rurais (PESA e Securitização).

O art. 5º da referida lei dispunha que as instituições e agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural ficavam “*autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios*”.

Apesar de utilizar a expressão “*autorizada*”, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a norma, concluiu, de forma reiterada, que não se tratava de faculdade, mas de direito subjetivo do devedor. Nos diversos precedentes formadores do enunciado, assentou a Corte que a Lei nº 9.138/1995 determinou aos bancos – uma vez preenchidos os seus requisitos – o alongamento das dívidas rurais, e não permitiu simples faculdade a ser usada discricionariamente pela instituição de crédito.

A controvérsia instaurada naquele contexto é, neste momento, replicada. A conclusão, todavia, já foi dada pelo Superior Tribunal de Justiça há mais de duas décadas.

A locução final, “*nos termos da lei*”, revela a compreensão de que é o sistema normativo legal que confere o direito, cabendo ao MCR e às demais normas infralegais exclusivamente operacionalizá-lo.

Se a expressão “*autorizada*”, constante da Lei nº 9.138/1995, não foi suficiente para caracterizar mera faculdade, a fórmula “*autorizada, por sua conveniência e decisão*”, inserida em ato infralegal, igualmente não o será.

A alteração na redação do Manual não atinge o fundamento da Súmula, que repousa em normas de hierarquia superior. Enquanto não sobrevier revogação ou modificação *legislativa* do regime do crédito rural – e a resolução do Conselho Monetário Nacional não ostenta natureza legal –, a Súmula 298 permanece plenamente aplicável, garantindo o direito subjetivo do produtor rural ao alongamento.

VI – DA EXEGESE DA EXPRESSÃO “AUTORIZADA, POR SUA CONVENIÊNCIA E DECISÃO”

Ainda que a análise se restrinja ao plano literal, a interpretação do dispositivo infralegal não favorece a tese pretendida pelo sistema financeiro.

Caso a norma pretendesse unicamente facultar ao banco a renegociação, seria desprovida de utilidade, pois tal poder já lhe assiste independentemente do Manual. Afinal, as instituições financeiras não dependem de autorização estatal para renegociar dívidas, porquanto a liberdade de repactuação de créditos é inerente à atividade bancária.

Assim, a autorização somente adquire sentido normativo se compreendida como *poder-dever* de proceder ao alongamento nos moldes fixados pela norma, e não como liberdade de recusá-lo a despeito do preenchimento dos requisitos. Autoriza-se a prática do ato segundo os pressupostos; não a sua denegação imotivada.

A locução “*por sua conveniência e decisão*”, por sua vez, há de ser interpretada como referência à análise técnica que efetivamente compete à instituição financeira – consistente na aferição da dificuldade

temporária e da capacidade de pagamento –, e não como atribuição de discricionariedade pura. Tanto assim que a própria norma vincula a concessão à comprovação objetiva de tais pressupostos. Presentes estes, o juízo de conveniência exaure-se na verificação dos requisitos, inexistindo espaço para recusa imotivada. A negativa desacompanhada de fundamentação técnica idônea configura, à luz da Súmula 298, recusa ilegal, sindicável pelo Poder Judiciário.

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

- (a) a Resolução CMN nº 5.314, de 25 de junho de 2026, constitui ato regulamentar infralegal, desprovido de hierarquia para modificar o sistema normativo do crédito rural;
- (b) o direito ao alongamento decorre da lei – notadamente das Leis nº 4.829/1965 e nº 8.171/1991, interpretadas à luz do art. 187 da Constituição Federal –, que erige o crédito rural a instrumento de política pública de estatura constitucional, e não a operação de direito bancário comum;
- (c) a Súmula 298 do STJ já enfrentou, em sua origem, o vocábulo “*autorizado*”, firmando o entendimento de que o alongamento constitui direito subjetivo do devedor;
- (d) a concessão do alongamento configura ato vinculado da instituição financeira, de modo que, preenchidos os pressupostos de dificuldade temporária e capacidade de pagamento, a prorrogação é devida, sendo a recusa imotivada sindicável judicialmente;
- (e) permanece, em consequência, hígida e juridicamente sólida a tese de que o alongamento da dívida rural constitui direito subjetivo do produtor, e não faculdade do agente financeiro, incumbindo ao Poder Judiciário, quando provocado, restabelecer o direito ilegalmente denegado.

Dr. Tobias Marini de Salles Luz

Advogado atuante na área do agronegócio desde 2007. Especialista em Direito do Agronegócio pela Unicesumar. Coordenador de pós-graduação em Direito do Agronegócio e Política Agrícola na Escola da Magistratura Federal do Paraná (Esmafe/PR). Autor do livro “Seguro Rural” (Editora Ithala). Criador do Portal Direito Rural.

Dr. Julio César Nascimento Bornelli

Advogado atuante na área do agronegócio desde 2023. Graduado em Direito com láurea acadêmica pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Gestor do Portal Direito Rural.

Parecer disponibilizado gratuitamente.

Acesse os artigos do Direito Rural sobre **Alongamento e Prorrogação de Dívidas Rurais**:

- [Posso prorrogar minha dívida rural? Entenda o direito ao alongamento](#)
- [A Súmula 298/STJ está limitada à Lei 9.138/95? O direito ao alongamento do crédito rural](#)
- [Notificação antes do vencimento: o grande impasse no alongamento das dívidas rurais](#)